



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0010337582/2021 - SAP.UPR

Joinville, 02 de setembro de 2021.

#### **FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 224/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E LUVAS DE LÁTEX PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA PREVENÇÃO E COMBATE A COVID-19.**

**IMPUGNANTE: COMERCIAL MULTVILLE LTDA**

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 224/2021**, para **aquisição de materiais de limpeza e luvas de látex para as unidades administradas pela Secretaria de Educação Municipal, para prevenção e combate a COVID-19.**

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 31 de agosto de 2021 atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

#### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Inicialmente, a Impugnante insurge-se contra a exigência contida no item 8.9.1.2.1 do Edital, acerca da apresentação de Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S. ou Registro de Cosméticos no M.S. no tocante aos itens 3 e 4 (Álcool Hidratado Etílico 70%).

Prossegue alegando, que tal exigência não condiz com o produto a ser adquirido, o qual, no seu entendimento, será utilizado para a finalidade de limpeza nas unidades escolares.

Defende que, o citado produto se enquadra na categoria de saneantes, não pertencendo à classe dos cosméticos ou medicamentos.

De outro lado, a Impugnante alega que o edital carece da exigência de certificação junto à ANVISA para os itens 1 e 2 (Sabonete Líquido Bactericida), visto que os produtos serão utilizados para a desinfecção das mãos, bem como da exigência de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento para os

citados itens.

Ao final, requer que as exigências editalícias sejam revisadas, com a adequação da redação do instrumento convocatório para a inclusão dos documentos apontados.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 224/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

##### **a) Da apresentação de Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S. ou Registro de Cosméticos no M.S. para os itens 3 e 4 (Álcool Hidratado Etilico 70%).**

A Impugnante se insurge contra a exigência contida no item 8.9.1.2.1 do Edital, que regra sobre a apresentação de Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S. ou Registro de Cosméticos no M.S. no tocante aos itens 3 e 4 (Álcool Hidratado Etilico 70%), alegando que o produto a ser adquirido será utilizado para a função de limpeza, enquadrando-se como saneante.

Isto posto, é necessário esclarecer, inicialmente, que o objeto do presente edital é a aquisição de **materiais de limpeza e luvas de látex para as unidades administradas pela Secretaria de Educação Municipal, para prevenção e combate a COVID-19**, ou seja, os itens licitados serão utilizados para desinfecção de agentes biológicos.

Assim, considerando o cenário atual da pandemia, causado pelo COVID-19, considerando o retorno às atividades presenciais dentro dos limites estabelecidos na legislação cabível.

Deste modo, para o retorno das aulas presenciais é necessário a aquisição de insumos para prevenção e combate do coronavírus, visando garantir o retorno seguro para alunos, pais, professores e demais servidores que atuam nas unidades.

Nesse sentido, considerando a manifestação da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo, através do Memorando SEI nº 0010333730/2021 - SED.UAD.ASU:

(...)

"Tendo em vista a finalidade do uso a ser feito, os itens especificados são de uso para combate especificamente ao COVID-19, conforme objeto e justificativa da presente aquisição:

***"para aquisição de materiais de limpeza e luvas de látex para as unidades administradas pela Secretaria de Educação Municipal, para prevenção e combate a COVID-19"***

Neste sentido, a notificação como cosmético ou medicamento simplificado, deve-se ao fato da aplicação do produto ser para a desinfecção da pele dos servidores e alunos das unidades, não sendo possível assim, o aceite de álcool saneante, tendo em vista não apresentar segurança em nível cutâneo, tendo em vista a busca de maior segurança biológica à comunidade escolar e as recomendações das autoridades sanitárias.

Ainda, por não existir restrições quanto ao uso, o mesmo produto pode, também, ser utilizado para a desinfecção de superfícies, sendo assim, possuindo ampla utilização do

produto nas unidades escolares.

Neste sentido, não se pode admitir a utilização de itens notificados como "saneante" para os itens 3 e 4".

Ademais, extrai-se da Justificativa para Contratação, documento SEI nº 9766220/2021 - SED.UAD.ASU:

No caso do uso de álcool para higiene das mãos como prevenção ao coronavírus é eficaz. O álcool etílico (etanol) é um eficiente desinfetante de superfícies/objetos e antisséptico de pele. "Para este propósito, o grau alcoólico recomendado é 70%, condição que propicia a desnaturação de proteínas e de estruturas lipídicas da membrana celular, e a consequente destruição do microrganismo." (*Álcool gel é eficaz na prevenção ao coronavírus, afirma conselho.* Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/02/29/alcool-gel-e-eficaz-na-prevencao-ao-coronavirus-afirma-conselho.htm>)

Inclusive a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu uma orientação sobre a eficácia da utilização de álcool como medida preventiva e mitigatória ao Covid-19, tanto nos setores da saúde quanto para a comunidade em geral. (*Álcool gel é eficaz na prevenção ao coronavírus, afirma conselho.* Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/02/29/alcool-gel-e-eficaz-na-prevencao-ao-coronavirus-afirma-conselho.htm>)

(...)

Assim, relevante é a aquisição destes produtos com intuito de prevenção e combate ao COVID-19.

(...)

O álcool é um dos melhores produtos para ajudar a combater o coronavírus, pois tem uma ação antimicrobiana que ajuda a matar bactérias e vírus presentes em superfícies, fazendo uma limpeza local e eliminando a camada de gordura que envolve o vírus.

Além de poder ser usado para manter as mãos livres do COVID-19, o produto também pode ser utilizado para desinfetar objetos e superfícies como celulares, teclados, cadeiras, maçanetas, entre outras coisas que sofrem bastante contato. (*ÁLCOOL EM GEL: QUAIS OS BENEFÍCIOS CONTRA O CORONAVÍRUS E ONDE COMPRAR.* Disponível em: <https://www.manipulae.com.br/artigos/alcool-em-gel>)

O álcool age rapidamente sobre bactérias vegetativas (inclusive microbactérias), vírus e fungos, sendo a higienização equivalente e até superior à lavagem de mãos com sabão comum ou alguns tipos de antissépticos.

Ainda o álcool tem ação germicida e capacidade para desestabilizar os vírus e as bactérias. Para essa finalidade, o grau alcoólico recomendado é 70%, condição que propicia a desnaturação de proteínas e de estruturas lipídicas da membrana celular, e a consequente destruição do microrganismo.

Deste modo, conforme exposto, os itens constantes no presente processo serão utilizados nas unidades escolares no combate a pandemia de Covid-19, assim considerando a aplicação do produto para a desinfecção da pele dos servidores e alunos das unidades, não é possível o aceite de álcool saneante na presente licitação.

Expomos ainda, que o intuito é proporcionar maior segurança a comunidade escolar, deste modo, a Secretaria de Educação buscou seguir as recomendações das autoridades sanitárias, disponibilizando assim, álcool para todas as escolas da rede.

Deste modo, verifica-se que, o entendimento da Impugnante acerca da finalidade do material licitado está equivocada.

Por fim, destaca-se o disposto no item 08 do edital, constante na Errata e Prorrogação, documento SEI nº 0010178350:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

(...)

### **8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

(...)

**8.9.1.2.1 - Para os itens 3 e 4:** Número da Notificação Simplificada de Medicamento no M.S. ou Registro de Cosméticos no M.S.

**8.9.1.2.2 - Caso não possua o Número da Notificação Simplificada de Medicamento ou Registro de Cosméticos no M.S. deverá apresentar documentos requeridos na RDC nº 350, de 19 de março de 2020, quais sejam Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará ou Licença Sanitária do fabricante,** emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

(...) (grifado)

Como visto, conforme disposto no instrumento convocatório, em atendimento a RDC nº 350/2020 ANVISA, a licitante pode apresentar a Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará ou Licença Sanitária do fabricante, caso não possua o Número da Notificação Simplificada de Medicamento ou Registro de Cosméticos no M.S.

### **b) Do Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA, Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento, para os itens 01 e 02.**

A Recorrente aponta que o instrumento convocatório carece da exigência de certificação junto à ANVISA para os itens 1 e 2 (Sabonete Líquido Bactericida), visto que os produtos serão utilizados para a desinfecção das mãos.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no item 08 do edital, constante na Errata e Prorrogação, documento SEI nº 0010178350, vejamos:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

(...)

### **8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

**8.9.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde** ou publicação deste no Diário Oficial da União, quando exigido pela legislação vigente (Legível e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto);

**8.9.1.1** - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

**8.9.1.2** - Na desobrigação do item 8.9.1, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado; (grifado)

Como visto, a exigência do Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA se aplica a todos os itens do edital, no qual se inclui os itens 01 e 02, apontados pela Impugnante.

No tocante ao Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento, registra-se que, conforme a manifestação da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo, através do Memorando SEI nº 0010333730/2021 - SED.UAD.ASU:

"Considerando os ajustes que foram realizados no transcorrer do processo e o questionamento da empresa Impugnante, torna-se imperioso a necessidade de reavaliação dos documentos certificadores dos itens a serem exigidos no Termo de Referência.

Desta forma, considerando a necessidade de prosseguimento da contratação para os demais itens, solicita-se a ANULAÇÃO dos itens 1 e 2".

Diante do exposto, recomenda-se a anulação dos itens 01 e 02 (SABONETE LIQUIDO BACTERICIDA – GALAO 5L) do presente processo licitatório.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, acerca dos documentos a serem exigidos especificamente nos itens 01 e 02 do edital, razão pela qual recomendamos a anulação dos mesmos. Contudo, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 224/2021, para os demais itens.

## **VI – DA DECISÃO**

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em

homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA, anulando os itens 01 e 02 do edital** e mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 02/09/2021, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/09/2021, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/09/2021, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010337582** e o código CRC **AD7B82FD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.154688-9

0010337582v13